



NOVO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMPARSANCO S.A. - Em Recuperação Judicial

4º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, para apresentação nos autos do processo n. **1003916-60.2015.8.26.0564**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo – SP.

1 - BREVE RELATO DOS ACONTECIMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 - A EMPARSANCO requereu, em 27/02/2015, sua recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), processo nº **1003916-60.2015.8.26.0564**, sendo redistribuído para 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (“Juízo da Recuperação Judicial”), cujo deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 27/03/2015, conforme fls. 735/741, tendo sido publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE em 30/03/2015, conforme fls. 827/829.

1.2 - Com o deferimento foi nomeada como Administradora Judicial a Drª Adriana Rodrigues de Lucena, OAB/SP Nº 157.111, com endereço na Av. da Liberdade nº 21, cj. 1308, CEP. 01503-000, Centro, São Paulo-Capital, telefones (11) 3151-6530 e 3159-2663, endereço eletrônico: adriana@lucena.adv.br, conforme fl. 752.

1.3 - Em atendimento ao artigo 53 da LRF, em 28 de maio de 2015 a Recuperanda apresentou, tempestivamente, seu plano de recuperação judicial (“Plano de Recuperação Judicial”).

1.4 - Em decorrência de algumas negociações realizadas com os credores, bem como em atenção às recentes jurisprudências do Eg. TJSP, a Recuperanda apresentou o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial”), com os ajustes necessários, a fim de torná-lo de fácil compreensão, principalmente em relação à sua liquidez, juntado às fls. 4601/4620.

1.5 - Em 15 de setembro de 2015 foi realizada a primeira Assembleia Geral de Credores (“AGC”), em que dada a inexistência do quórum legal, não foi instaurada, conforme fls. 4284/4285.

1.6 - Em segunda convocação, foi instaurada a AGC em 22 de setembro de 2015, sendo os trabalhos posteriormente suspensos até o dia 27 de outubro de 2015, conforme fls. 4321/4323, ocasião na qual o 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi deliberado e aprovado, conforme fls. 4798/4801.

1.7 - O resultado da AGC foi homologado judicialmente, tendo a competente decisão sido disponibilizada em 02 de dezembro de 2015 no Diário de Justiça Eletrônico, concedendo a recuperação judicial, conforme fls. 4892/4894 e certidão de publicação de fls. 4910/4912.

1.8 - Em decorrência da latente dificuldade da Recuperanda em cumprir o plano aprovado pelos credores de fls. 4601/4620 e retificação em AGC em fls. 4798/4801, somados aos diversos pedidos de convocação em falência, a Recuperanda apresentou manifestação de fls. 15088, postulando pela designação de assembleia geral de credores, para o fim de modificar o plano de recuperação judicial, conforme dispõe a alínea “a” do inc. I, do art. 35, da LRF, o que foi deferido pelo MM. Juízo.

1.9 - Editais de convocação da AGC, juntados à fl. 15.682, referente à r. certidão de fixação no cartório; às fls. 15.748, atinente à publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

1.10 - Instaurada a AGC, o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial foi deliberado e aprovado na AGC de 12.11.2018, conforme fls. 17.338/17.390.

1.11 - Entretanto, após a aprovação do 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sobreveio uma crise econômica global sem precedentes desencadeada pela pandemia do Covid-19, tornando impositiva a apresentação de um Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial"), conforme fls. 32.430/32.443, tendo isso inclusive sido reconhecido pela r. decisão de fls. 30.394/30.397.

1.12 - Diante disso, foi convocada AGC para discussão e deliberação sobre o Novo Aditivo, tendo sido referida AGC instalada no dia 28.07.2022, conforme fls. 32.598/32.613.

2 - DO ADITIVO AO PLANO DE PAGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 – O presente Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da EMPARSANCO pretende a reestruturação do seu endividamento, a fim de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, com o objetivo fundamental de (i) estabelecer uma estrutura de pagamento para seus credores e (ii) garantir a preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses gerais dos credores.

2.2 – No mais, esclarece a necessidade de implantação deste Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sobretudo em virtude da crise econômica mundial instaurada pela pandemia da COVID-19.

2.3 – Frisa-se, entretanto, que o presente aditivo busca ao máximo manter as condições aprovadas no último aditivo ao plano aprovado, estabelecendo ajustes nas condições de pagamento de modo a adequar a nova realidade impressa após a pandemia, viabilizando a retomada do crescimento da Recuperanda e seu almejado soerguimento.

2.4 - Outrossim, busca a EMPARSANCO através do presente aditivo sanear o procedimento de Recuperação Judicial e solucionar todas as pendências, de modo a encaminhar e viabilizar o encerramento do processo.

3 – QUADRO GERAL DE CREDITORES E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS DURANTE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 – No decorrer do procedimento de Recuperação Judicial foram efetuados pagamentos aos credores concursais em cumprimento ao 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

3.2 – Sobrevindo as dificuldades para cumprimento do plano, sobretudo pela crise imposta pela pandemia, o fluxo de pagamento ficou descompassado, o que inclusive ensejou a apresentação do presente Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

3.3 – Com a aprovação do presente aditivo, a EMPARSANCO efetuará ato contínuo uma conciliação de eventuais parcelas em aberto, efetuando o pagamento das que estão vencidas e não foram repactuadas pelo presente Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, e provisionando o pagamento das demais nos termos do presente aditivo.

3.4 – No mesmo sentido, após a apresentação do segundo Quadro Geral de Credores pela Ilma. Administradora Judicial, foram julgadas diversas impugnações e habilitações de créditos.

3.5 – Diante disso, a EMPARSANCO envidará os esforços junto à Ilma. Administradora Judicial de modo a consolidar o Quadro Geral de Credores, estancando discussões nos autos do processo e viabilizando o posterior encerramento da Recuperação Judicial.

4 - NOVOS RECURSOS

4.1 – Financiamento DIP

4.1.1 – A Recuperanda poderá prospectar e adotar medidas, visando à obtenção de novos recursos junto a credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos na Recuperanda, observados os termos deste Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e dos artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRF (“Novos Recursos”).

4.1.2 – Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para os fins do disposto na LRF, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A ao 69-F da LRF.

4.1.3 – Os recursos em questão poderão ser utilizados para que a EMPARSANCO possa recompor e/ou reforçar o capital de giro necessário para a continuidade e expansão de suas atividades e a preservação da sua operação.

4.1.4 – Os eventuais Novos Recursos obtidos através de *Financiamento DIP*, contarão com privilégio e precedência absoluta ao pagamento, inclusive em hipótese de superveniente falência da EMPARSANCO, conforme previsto nos artigos 67, 84 e 149 da LRF.

4.1.5 – A Recuperanda desde já fica autorizada a outorgar garantias aos instrumentos de captação de *Financiamento DIP*. A autorização para outorga de garantias deverá respeitar as garantias outorgadas a outros financiamentos vigentes.

4.2 – Alienação de Ativos

4.2.1 – Com o intuito de obter recursos, reforço de liquidez para a estrutura de capital da Recuperanda, reinvestimento nos negócios e otimização da operação – especialmente para desinvestimento por meio de alienação de ativos ociosos e desnecessários à operação, a alienação de ativos fica desde já autorizada, independentemente de nova aprovação do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores, durante todo o período da Recuperação Judicial (ou depois dele), podendo ser promovida a alienação e/ou oneração de bens que integram o ativo financeiro, tangível ou intangível, seja por meio de venda direta na forma do artigo 66 da LRF ou de processo competitivo de venda de unidade produtiva isolada, nos termos dos artigos 60, caput e parágrafo único, 142 e demais disposições aplicáveis da LRF, assim como do artigo 133, §1º, do Código Tributário Nacional.

4.3 – Captação de Novos Negócios

4.3.1 – Além dos demais meios já mencionados, a EMPARSANCO está envidando todos os esforços na prospecção de novos negócios, sendo auspiciosas as expectativas de um substancial incremento nas receitas nos próximos anos, viabilizando plenamente o cumprimento das obrigações previstas no presente Aditivo.

5 - PROPOSTA DE PAGAMENTO

5.1 - CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

5.1.1 - Os créditos em aberto líquidos, certos e incontroversos da Classe I serão pagos com um deságio de 50% (cinquenta por cento), em 21 parcelas (vinte e uma) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira paga em janeiro de 2023 e a última em setembro de 2024.

5.1.2 - Ao longo do ano de 2023 será pago o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do crédito reestruturado e ao longo de 2024 o equivalente aos demais 50% (cinquenta por cento) do crédito reestruturado.

5.1.3 - Os créditos trabalhistas controvertidos, que sejam objeto de disputa ou de reclamação trabalhista, após devidamente homologada sentença de liquidação pela Justiça do Trabalho, deverão ser habilitados perante o Juízo competente da Recuperação Judicial para o fim de se submeterem a forma de pagamento disposta no parágrafo anterior.

5.1.4 - Os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores por decisão judicial irrecorrível, que tenham sido previamente anotados como pedidos de reserva e deferidos judicialmente, serão provisionados diretamente junto ao caixa da Recuperanda e pagos em até doze meses a contar da respectiva decisão.

5.1.5 - Os valores incluídos e/ou alterados no Quadro Geral de Credores, posteriormente à homologação do Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, serão integralmente pagos em até 12 (doze) meses contados da sua formal inclusão ou alteração.

5.2 - CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

5.2.1 – Não há credores concursais com garantia real. Caso venha a ser reconhecido algum crédito na classe em questão, este será pago na forma prevista para a Classe III (cf. 5.3).

5.3 - CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

5.3.1 - Para os créditos da Classe III será mantido o deságio de 70% (setenta por cento) já aprovado no 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, dos valores consignados para cada qual na relação de credores homologada em Juízo. Referido desconto (deságio) também incidirá em qualquer crédito de credores desta Classe que vierem a ser habilitados posteriormente à aprovação e homologação do Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;

5.3.2 - Os pagamentos aos credores da Classe III serão feitos, com o desconto acima aprovado, em 7 (sete) parcelas anuais e consecutivas, com a primeira vencendo em janeiro de 2023 e a última em 2029, sendo que nos anos de 2023 a 2027 será pago a cada ano o equivalente a 14% (quatorze por cento) do crédito reestruturado e nos anos de 2028 e 2029 será pago o equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito reestruturado:

CLASSE III - QUIROGRÁFIOS	PERCENTUAL PAGAMENTO
2023	14,00%
2024	14,00%
2025	14,00%
2026	14,00%
2027	14,00%
2028	15,00%
2029	15,00%
TOTAL	100,00%

5.4 – CLASSE IV – CREDOR MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP

5.4.1 - Para os créditos da Classe IV será mantido o deságio de 70% (setenta por cento) já aprovado no 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, dos valores consignados para cada qual na relação de credores homologada em juízo. Referido desconto (deságio) também incidirá em qualquer crédito de credores desta Classe que vierem a ser habilitados posteriormente à aprovação e homologação do Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial;

5.4.2 - Os pagamentos aos credores da Classe IV serão feitos, com o desconto acima aprovado, em 7 (sete) parcelas anuais e consecutivas, com a primeira vencendo em janeiro de 2023 e a última em 2029, sendo que nos anos de 2023 a 2027 será pago a cada ano o equivalente a 14% (quatorze por cento) do crédito reestruturado e nos anos de 2028 e 2029 será pago o equivalente a 15% (quinze por cento) do crédito reestruturado:

CLASSE IV - EPP E MICROEMPRESA	PERCENTUAL PAGAMENTO
2023	14,00%
2024	14,00%
2025	14,00%
2026	14,00%
2027	14,00%
2028	15,00%
2029	15,00%
TOTAL	100,00%

5.5 – Demonstrativo consolidado dos pagamentos

DEMONSTRATIVO DO FLUXO A PAGAR EM PERCENTUAIS A CREDORES CONCURSAIS - POR CLASSE - 2023 A 2029								
CREDORES	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	TOTAL
CLASSE I - TRABALHISTAS	50%	50%						100%
CLASSE III - QUIROGRÁFIOS	14,00%	14,00%	14,00%	14,00%	14,00%	15,00%	15,00%	100%
CLASSE IV - EPP E MICRO EMPRESA	14,00%	14,00%	14,00%	14,00%	14,00%	15,00%	15,00%	100%

5.6 – Credores Colaboradores

5.6.1 – Os credores da Classe III e da Classe IV que aceitarem seguir fornecendo produtos e serviços à EMPARSANCO ao longo de seu procedimento de Recuperação Judicial farão jus a uma parcela adicional a ser paga após o término do fluxo de pagamentos, inicialmente previsto para 2029;

5.6.2 – Para fazer jus à parcela adicional o credor concursal deverá prosseguir fornecendo à EMPARSANCO ao longo de seu procedimento de Recuperação Judicial, sempre com prazo de pagamento de 60 (sessenta) dias;

5.6.3 – O valor da parcela adicional será o equivalente a 5% (cinco por cento) do total dos valores dos produtos/serviços fornecidos ao longo do procedimento de Recuperação Judicial até o limite do valor do crédito concursal remanescente do respectivo credor.

5.6.4 – A parcela em questão será paga a princípio em 2030, apurando-se os valores dos produtos e serviços fornecidos até 2029. Caso seja viabilizado o encerramento nos termos da Cláusula 6, será apurado o período compreendido entre a aprovação do presente aditivo e a data do encerramento dos pagamentos dos créditos concursais.

6 - ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

6.1 – A EMPARSANCO poderá a qualquer tempo antecipar no todo ou em parte o pagamento dos créditos concursais.

6.2 – Uma vez quitado o crédito concursal, os Credores concordam que poderá ser imediatamente encerrado o presente procedimento de Recuperação Judicial, mesmo antes do decurso do prazo previsto no Art. 61 da LFR.

7 - JUROS E CORREÇÕES

7.1 – Os créditos componentes da Dívida Reestruturada serão corrigidos monetariamente, pela variação da TR – Taxa Referencial de Juros divulgado pelo Banco Central Brasileiro – BACEN, acrescida de juros simples de 2% (dois por cento) ao ano (não capitalizados), com incidência desde a data da decisão que homologou o 3º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, proferida em 27.11.2018.

8 - FORMAS DE PAGAMENTO

8.1 – Os valores devidos aos credores nos termos do presente Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Documento de Ordem de Crédito – DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED ou PIX. O comprovante de transferência do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento.

8.2 – Os credores deverão **apresentar diretamente à EMPARSANCO**, através de carta, ou através do e-mail: contasapagarj@emparsanco.com.br, suas respectivas contas bancárias e/ou dados para pagamento, comprovando através de juntada de atos constitutivos para a sua representatividade, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da homologação judicial deste Aditivo.

8.3 – Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar, caso ocorra, a mudança de quaisquer alterações necessárias para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem como qualquer alteração cadastral.

8.4 – Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado seus respectivos dados bancários não poderão ser considerados para fins de descumprimento do Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e ficarão disponíveis para pagamento tão logo seja regularizada a situação do respectivo credor.

8.5 – A EMPARSANCO, a seu exclusivo critério, poderá efetuar pagamentos por meio de cheques e/ou dinheiro.

8.6 – Findos os prazos propostos, e liquidada a Dívida Reestruturada, estarão quitados os créditos habilitados na Recuperação Judicial e sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

9 - CRÉDITOS ILÍQUIDOS E CONTINGENTES

9.1 – Os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriores à data da propositura da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são ora abrangidos pelas cláusulas e condições deste Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de acordo com que preconiza o artigo 49 da LRF.

9.2 – Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam no Quadro Geral de Credores (último Edital de Credores publicado), os credores de referidos créditos deverão submeter ao procedimento de habilitação, nos termos da LRF, sendo que tais créditos serão pagos na forma prevista neste Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de acordo com as disposições aplicáveis para cada classe de credor (quirografário, micro e pequena empresa, com garantia real, ou trabalhista), podendo ser alterado o percentual de pagamento dos demais credores da mesma classe, de modo a acomodar o pagamento de todos os credores, incluindo os novos.

9.3 – Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, ou impugnação de créditos ou acordos.

9.4 – Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano Consolidado, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados.

10 - MODIFICAÇÃO DO PLANO

10.1 – Ressalta a EMPARSANCO, como já ocorrido em outras recuperações judiciais, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas e alteradas na AGC, observadas as disposições previstas na LFR.

10.2 – Aditamentos, alterações ou modificações ao Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial poderão ser propostas pela EMPARSANCO, vis à vis com a evolução do seu desempenho, consoante previsões expressas no Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o que poderá ocorrer a qualquer momento após a homologação judicial do Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, desde que: (i) tais aditamentos, alterações ou

modificações sejam submetidas à votação soberana em AGC; (ii) sejam aprovadas pela EMPARSANCO.

10.3 – Entretanto, com absoluta segurança, os administradores da EMPARSANCO entendem que a forma proposta neste Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, é a melhor dentre as previstas em lei, a mais factível e que realmente preserva o interesse dos credores, eis que possibilita o pagamento de seus créditos.

10.4 – Na hipótese de qualquer termo ou disposição do presente aditivo ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições devem permanecer válidos e eficazes, salvo se a invalidade parcial do Aditivo comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que a EMPARSANCO poderá requerer a convocação de nova AGC para deliberação de eventual novo Plano ou Aditivo.

11 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

11.1 – Salvo de outra forma indicado, de modo expresso, aplicam-se a este Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial as mesmas definições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial e seus demais aditivos apresentados originalmente pela Recuperanda EMPARSANCO.

11.2 – No mesmo sentido, permanecem plenamente vigentes no que se aplicar as cláusulas e condições estabelecidas no 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que foi deliberado e aprovado na AGC de 12.11.2018, conforme fls. 17.338/17.390.

São Bernardo do Campo, 26 de outubro de 2022.

EMPARSANCO S.A. – Em Recuperação Judicial